



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MARILÂNDIA-ES - SENHOR ADILSON REGGIANI**

VETO nº 001/2016

Senhor Presidente,

Apresentamos à Vossa Excelência e demais Edis dessa Egrégia Casa de Leis, na forma do parágrafo 1.º do artigo 44 da Lei Orgânica, as razões pelas quais vetamos na totalidade o Projeto de Lei n.º 004/2016, no qual dispõe sobre a divulgação de informação, via domínio eletrônico da Prefeitura Municipal de Marilândia-ES, dos exames ofertados pela rede pública municipal e dá outras providências.

O TEXTO DO DISPOSITIVO VETADO

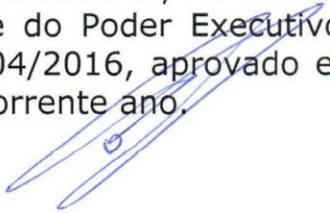
“A Câmara Municipal de Marilândia Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais APROVA:

Art. 1º – Fica a Prefeitura municipal de Marilândia/ES obriga a divulgar, por meio de seu domínio eletrônico, os exames/clínicos ofertados pela Rede Pública municipal de Saúde, tantos aqueles que são realizados nos Prontos Atendimentos do município de Marilândia/ES.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RAZÕES DO VETO

Probos Vereadores, no dia 02 de fevereiro do ano em curso, foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal ofício acompanhado do Projeto de Lei nº 004/2016, aprovado em sessão plenária realizada no dia 01 de fevereiro do corrente ano.





MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Aludido Projeto de Lei, adveio de iniciativa dos ilustres Vereadores Sr. Jocimar Rodrigues Santana e Sr. Maurício Bravin, tendo sido aprovado por unanimidade.

Ocorre que o referido Projeto de Lei é inconstitucional, vez que fere o Princípio da Separação entre os Poderes, princípio este alicerce de nossa Lei Suprema.

Ao adentrar, em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal não observou o Princípio da Separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º, da Carta Magna, e repetido no artigo 2.º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia e nem o Princípio da Legalidade estampada na Constituição Federal, criando de forma indevida obrigações/restrições ao Executivo sem a estrita previsão legal.

O Doutrinador Hely Lopes Meirelles assim se manifesta sobre o referido tema:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.

A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo."¹

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542.



MUNICIPIO DE MARILANDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 – CENTRO
CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

Na realidade, essa modalidade de projeto versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico da lei.

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial."²
(Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

Segundo esse entendimento, o Legislativo não tem poderes para formular a lei que possa usurpar funções do Executivo. Confira-se nessa linha a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal na representação de inconstitucionalidade nº 993-9, relatada pelo Ministro Néri da Silveira, que versava sobre lei estadual, de iniciativa do Legislativo do Rio de Janeiro, pela qual se autorizava a criação de fundação assistencial:

"Lei autorizativa traduz, sob ângulo material, verdadeiro ato administrativo. Ora, ao órgão legislativo só é lícito participar diretamente da atividade administrativa nos casos em que, para tanto, a Constituição Estadual lhe outorgue competência expressa. Fora daí ocorre violação do princípio da harmonia e independência dos poderes (C.F., artigo 10, inc. VII, letra "e")."

Embora a pretensão parlamentar tenha relevância, os vereadores não podem atuar, mesmo que de forma autorizativa, para disciplinar matéria que gere despesa para o Executivo ou lhe imponha ações.

A lei gera despesa e obrigações. Apenas o prefeito tem poderes para apresentá-la. De acordo com a proposta, as ações serão

² Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., Malheiros, p. 457.



MUNICIPIO DE MARILÂNDIA-ES
RUA ANGELA SAVERGNINI, 93 - CENTRO
CEP 29725-000 - MARILÂNDIA - ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

coordenadas pelo Executivo, assim como as despesas decorrentes correrão a custas de dotações orçamentárias próprias.

A falta da exata fonte de recurso, portanto, a não especificidade, obriga a alteração do programa orçamentário municipal, constituindo afronta à livre discricionariedade do Executivo em conduzir os gastos e destinação financeira municipal.

Nos termos da jurisprudência do STF, o vereador não pode propor projeto de lei que represente aumento de despesas e obrigações para o Poder Executivo. Não se tem como negar que a matéria em apreço cria despesas e obrigações para o ente municipal, iniciativa proibida para o Legislativo.

Por tais razões, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 004/2016, conclamando a Vossas Senhorias que O ACATE, a fim de que mantenhamos íntegra, inabalável e rígida legalidade dos atos do Poder Legislativo consoante a Legislação Pátria.

Reitero, portanto a reflexão e espírito público e legalista dos Senhores Vereadores no sentido de aprovar o Veto total do projeto de Lei n.º 004/2016.

Renovo as profundas e admiráveis considerações de respeito.

Atenciosamente,

Marilândia-ES, 24 de fevereiro de 2016.

OSMAR PASSAMANI
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Marilândia - ES
N.º <u>127</u> Fls. <u>173</u> Livro <u>010</u>
Marilândia - ES - Em: <u>26</u> / <u>02</u> / <u>16</u>